



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 25/06/2024 18:23:19.270 - CASP
PRL2 CASP => PL 2414/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.414, DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar as obrigações de transparência ativa relacionadas ao recebimento, execução e prestação de contas do uso dos recursos públicos.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

De autoria da Deputada Adriana Ventura e outros, o Projeto de Lei nº 2.414, de 2023, altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar as obrigações de transparência ativa relacionadas ao recebimento, execução e prestação de contas do uso dos recursos públicos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD), e será analisada:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 25/06/2024 18:23:19.270 - CASP
PRL2 CASP => PL 2414/2023

PRL n.2

- a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP);
- b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e
- c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O direito à informação tem previsão expressa no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e se configura em direito fundamental. Foi por meio da edição da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que se regulamentou este direito, bem como o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, conforme dispõe o inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

Por sua vez, nos termos do § 2º do art. 216 da Constituição, cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.



* C D 2 4 3 1 0 2 8 4 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Desta forma, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à administração pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda sociedade.

Apesar do enorme avanço alcançado pela elaboração da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), faz-se necessária a previsão nesta Lei da obrigatoriedade de divulgação pelos órgãos e entidades públicas da prestação de contas acerca do uso dos recursos públicos.

Conforme preceituam os autores da proposição, “... o acesso às informações públicas deve ser entendido de forma ampla, no sentido de que seja dada publicidade máxima a tudo que não está expressamente definido como sigiloso. Um claro exemplo da amplitude interpretativa do direito de acesso é o entendimento dos incisos do art. 8º da LAI. Ao discriminar, entre as obrigações mínimas de transparência ativa dos órgãos e entidades, os registros dos repasses financeiros (inciso II), das despesas (inciso III), dos processos licitatórios e dos contratos (inciso IV) e de dados gerais para acompanhamento dos programas, ações, projetos e obras (inciso V), a LAI confere aos cidadãos o direito de receber, independente de requerimento, informações que permitam a compreensão de todo o caminho da execução dos recursos públicos. Ou seja, é direito dos cidadãos entender exatamente o que está sendo feito com o dinheiro oriundo do pagamento de seus impostos.”

O objetivo do projeto, portanto, é tornar expresso na LAI, direitos que já podem ser dela extraídos, mas que por vezes são negligenciados com base em interpretações espúrias e superficiais das hipóteses de sigilo.

Dessa forma, julgamos meritórias, oportunas e relevantes as alterações propostas à LAI por meio do projeto de lei relatado, sem prejuízo da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 25/06/2024 18:23:19.270 - CASP
PRL2 CASP => PL 2414/2023

PRL n.2

apreciação pela Comissão de Constituição e de Cidadania (CCJC) quanto à técnica legislativa do texto apresentado.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.414, de 2023.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

CORONEL MEIRA

Deputado Federal (PL-PE)

Relator

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243102841800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 4 3 1 0 2 2 8 4 1 8 0 0 *